



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.554 - GO (2011/0240295-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HERMÍNIO CORRÊA GUIMARÃES
AGRAVADO : CELSO CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA INDEPENDENTE DA TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.554 - GO (2011/0240295-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 380/385, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que anulou o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, haja vista a ausência de formulação do quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

No presente recurso, o **Parquet** reitera as razões anteriormente deduzidas, no sentido de ser dispensável "a quesitação referente à absolvição do acusado quando os jurados já tenham respondido afirmativamente aos dois primeiros quesitos (referentes à materialidade e autoria dos fatos) e a defesa limita-se a negar a autoria ou materialidade dos fatos, como ocorreu no presente caso." (fl. 400).

Assevera, ainda, que esse é o entendimento da Quinta Turma desta Corte Superior, divergente da Sexta Turma, que deve prevalecer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.554 - GO (2011/0240295-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Considerando que não foram trazidos argumentos novos aptos a refutar a decisão agravada, reitero os fundamentos ali utilizados, **in verbis**:

O advento da Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, proporcionou ao processo penal significativa alteração à sistemática de quesitação no Tribunal do Júri, simplificando a árdua missão do Conselho de Sentença, diante das diversas teses de absolvição apresentadas tanto pela defesa técnica quanto em sede de autodefesa.

Lembre-mos que, quanto à votação, o Código de Processo Penal sempre adotou o modelo francês, em que o veredicto é alcançado por meio do desdobramento dos quesitos, mormente no que concerne às causas excludentes de ilicitude, de isenção de pena – dirimentes, inexigibilidade de conduta diversa e outras causas supralegais de exclusão da culpabilidade - e exculpantes, cuja complexidade tornava confusa a interpretação das perguntas, induzindo os jurados a erro no momento de externar seu juízo de convicção.

Diante desses e de vários outros problemas do antigo modelo, a Lei n.º 11.689/2008 buscou simplificar a sistemática de formulação dos quesitos ao Conselho de Sentença, com a finalidade de facilitar o julgamento e reduzir as chances de ocorrerem nulidades neste momento processual. Essa simplificação erradicou o excesso de formalismo e racionalizou a forma de elaborar os quesitos. É dizer: a formulação de quesitos deixou de ser um problema, facilitando ao jurado a compreensão sobre o que efetivamente lhe está sendo perguntado.

Outrossim, uma das principais alterações refere-se à existência de quesito único sobre as teses defensivas. De acordo com o art. 483 do Código de Processo Penal, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos, será perguntado ao jurado se ele absolve o réu. Ressalto que essa providência de simplificação não prejudicou a ampla defesa ou o contraditório. Ao contrário, o defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu.

Entrementes, com o novo questionário, acolhendo a quesitação genérica de absolvição, a novel lei adotou um sistema híbrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aproximando-se mais do modelo inglês que foi transportado aos Estados Unidos, onde tudo pode ser resumido a um só quesito - **Guilty or not guilty** -, mantida, contudo, sua peculiaridade, visto que no Brasil vigora o princípio da incomunicabilidade entre os jurados.*

Ao aprofundar o estudo sobre o tema, parece-me claro que esta unificação dos quesitos de defesa possibilita que o réu seja absolvido ainda que não haja harmonia sobre qualquer das teses defensivas. Por exemplo, a defesa do réu pode sustentar excludentes de ilicitude diversas, bem como de culpabilidade, sendo que os jurados podem absolver por qualquer dessas excludentes, mesmo que não unânimes (um dos jurados absolve pela legítima defesa, outro, pela inexigibilidade de conduta diversa, e assim por diante).

Vale destacar que a existência desse quesito genérico, segundo penso, potencializou o sistema da íntima convicção, pois o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o Conselho de Sentença absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, a meu sentir, não há nenhum limite.

Não desconheço que há posição na doutrina no sentido de que o quesito 'o jurado absolve o réu?' não é obrigatório quando em contradição com as teses defensivas apresentadas em Plenário do Júri.

*O principal fundamento dos que assim pensam diz respeito ao caráter relativo da soberania dos veredictos, que, por exemplo, possibilita ao juízo **ad quem** determinar a submissão do acusado a novo júri, quando, no julgamento anterior, a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.*

Argumenta-se que os jurados não possuem um poder ilimitado e incontestável, não lhes sendo possível, assim, julgar movidos por sentimentos de piedade ou clemência. Se assim o fizerem, estarão violando o direito à vida e à igualdade dos cidadãos perante a lei, bem como serão parciais e desrespeitarão, de forma manifesta, as provas constantes do processo.

Dessa forma, concluem que, se a única tese defensiva for a negativa de autoria e esta for repelida com a resposta afirmativa dos jurados ao segundo quesito (autoria), o Juiz-Presidente deve considerar prejudicado o quesito genérico de absolvição, consoante dispõe o parágrafo único do art. 490 do Código de Processo Penal - 'Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação'.

A meu ver, o equívoco dessa interpretação - de não obrigatoriedade do quesito - consiste na desconsideração de outro princípio constitucional de igual envergadura à soberania dos veredictos, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a plenitude de defesa. De efeito, a absolvição pelos jurados, fundada em tese não sustentada pela defesa, é corolário não só da soberania dos veredictos como também da plenitude de defesa.

*Ademais, o argumento de não ser legítimo conferir ao jurado um poder ilimitado e incontestável que lhe permita julgar contra as provas dos autos também não me satisfaz, pois é facultado ao juízo **ad quem** a fiscalização desse poder, determinando a submissão do acusado a novo julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos.*

É oportuno lembrar que, face à soberania dos veredictos, só se permite um recurso com forças de anular a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, conforme previsto no § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal. Ou seja, em um segundo momento, a soberania dos veredictos impede a desconstituição da decisão dos jurados, ainda que, aos olhos do Poder Judiciário, esta tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

*É por isso que, a meu juízo, o quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal é obrigatório, e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade prevista no parágrafo único do art. 490 daquele diploma legal. Nesse sentido, o art. 482 do Código de Processo Penal dispõe que o 'Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido'. Igual determinação consta no § 2º do art. 483: 'Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do **caput** deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?'. Consagra-se, assim, a plenitude de defesa, ainda que a defesa técnica não suscite tese alternativa.*

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

[...]

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se 'o jurado absolve o acusado?'.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

[...]

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso. (HC n.º 137.710/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/2/2011.)

Por essas razões, entendo que não merece qualquer reparo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que, em razão da ausência de formulação do quesito da absolvição, reconheceu a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

Vale ressaltar, ainda, que, a despeito do precedente indicado pelo agravante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (HC nº 158.933/RJ), a questão encontra-se pacificada em ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte.

Confirmam-se:

A - RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA INDEPENDENTE DA TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O quesito absolutório genérico, previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta.

2. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.245.480/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 8/6/2012)

B - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

[...]

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se 'o jurado absolve o acusado?'. Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

[...]

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. **Habeas corpus** concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso. (HC n.º 137.710/GO, Sexta Turma, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 21/2/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0240295-9

AgRg no
AREsp 71.554 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019848090000 19848090000 8400104617 8490104617 8921994

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HERMÍNIO CORRÊA GUIMARÃES
AGRAVADO : CELSO CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HERMÍNIO CORRÊA GUIMARÃES
AGRAVADO : CELSO CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.